



TC 018.764/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Colmeia Instituição a Serviço da Juventude (CNPJ 61.574.786/0001-45), Maria Lúcia Ribeiro Capobianco Porto (CPF 011.762.838-71), Sindicato Rural de Flórida Paulista (CNPJ 53.309.878/0001-70), Ivo Boton (CPF 153.138.408-00), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luis Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução dos Convênios Sert/Sine 48/99 e 57/99, celebrados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e, respectivamente, a entidade Colmeia Instituição a Serviço da Juventude e o Sindicato Rural de Flórida Paulista, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p.19-29 e peça 5, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foram firmados os Convênios Sert/Sine 48/99 (peça 1, p. 102-109) e 57/99 (peça 5, p. 93-100), sobre os quais discurreremos a seguir.

4.1. Convênio Sert/Sine 48/99

4.1.1 O Convênio Sert/Sine 48/99 foi celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a entidade Colmeia Instituição a Serviço da Juventude, no valor de R\$ 28.800,00 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 10/9/1999 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de formação de mão-de-obra em auxiliar administração, qualidade em atendimento e técnica de vendas e formação de babás, berçaristas e recreacionistas para 120 treinandos (cláusula primeira - peça 1, p. 102). Em que pese não ter sido mencionado o valor da contrapartida, pelo disposto na cláusula segunda, item II, alínea “e”, se o

custo das ações superasse o valor do convênio, a entidade beneficiária se responsabilizaria pelo custo adicional (peça 1, p. 104).

4.1.2. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à referida entidade por meio dos cheques 1.265, 1.634 e 1.553, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 11.520,00; R\$ 8.640,00 e R\$ 8.640,00, depositados em 4/10/1999, 29/11/1999 e 29/12/1999, respectivamente (peça 1, p. 115, 117 e 121), totalizando R\$ 28.800,00.

4.2. Convênio Sert/Sine 57/99

4.2.1. O Convênio Sert/Sine 57/99 foi celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato Rural de Flórida Paulista, no valor de R\$ 40.908,80 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 15/9/1999 (cláusula décima), objetivando a realização dos cursos de formação de mão de obra para 468 pessoas nas seguintes áreas: artesanato em couro, inseminador artificial, formação para electricista, projeto doces e salgados, formação para pajens e babás, passo a passo da informática, instalação de sons em autos e formação para cabeleireiros (cláusula primeira - peça 5, p. 93). Em que pese não ter sido mencionado o valor da contrapartida, pelo disposto na cláusula segunda, item II, alínea “e”, se o custo das ações superasse o valor do convênio, a entidade beneficiária se responsabilizaria pelo custo adicional.

4.2.2. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à referida entidade por meio dos cheques 1.295 e 1.517, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 16.363,52 e R\$ 30.121,80, depositados em 11/10/1999 e em 21/12/1999, respectivamente (peça 5, p. 106 e 108), totalizando R\$ 40.908,80.

5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15 e peça 5, p. 4-15).

6. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3 e peça 5, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

7. No presente processo, o GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais), que deu continuidade aos trabalhos da CTCE (Comissão de Tomada de Contas Especial) analisou especificamente a execução de cada um dos convênios objeto do presente processo, como discorreremos a seguir.

8. Convênio Sert/Sine 48/99

8.1. Conforme a Nota Técnica 34/2014/GETCE/SPPE/MTE e o Relatório de Análise e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datados de 9/7/2014 e 7/10/2014 (respectivamente à peça 2, p. 97-102 e peça 4, p. 4-20), foram apontadas as seguintes irregularidades, sintetizadas abaixo:

a) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transporte, lanches, material didático e certificados aos treinandos, contrariando a cláusula segunda, item II, alínea “s” do termo de convênio;

b) pagamento a prestadores de serviços sem comprovação de atividades desenvolvidas na execução dos cursos;

c) pagamento de ISS sem apresentação de nexos de causalidade com os prestadores de serviços do objeto do convênio;

- d) realização de despesas sem pertinência com o objeto pactuado; e
- e) movimentação bancária irregular.

8.2. A partir da análise dos documentos financeiros, o GCTCE apurou dano ao erário correspondente ao montante total repassado de R\$ 28.800,00, conforme a seguir:

Débito (peça 4, p. 12):

4/10/1999	R\$ 11.520,00
29/11/1999	R\$ 8.640,00
29/12/1999	R\$ 8.640,00

8.3. Na ocasião, foram arrolados como responsáveis solidários: Colmeia Instituição a Serviço da Juventude (entidade executora), Maria Lúcia Ribeiro Capobianco Porto (Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP).

8.4. Após, foram enviadas as notificações aos mencionados responsáveis conforme os ofícios inseridos na peça 2, p. 103-122.

8.5. Ao ser notificada pela CTCE, a entidade Colmeia Instituição a Serviço da Juventude e a Sra. Maria Lúcia Ribeiro Capobianco Porto apresentaram alegações de defesa (peça 2, p. 142-147), acompanhadas da documentação anexada nas peças 2, p. 147-204 e peça 3, que podem ser assim resumidas:

a) relativamente às despesas glosadas com pessoas físicas, descrevem as atividades desenvolvidas por cada um dos profissionais citados pela comissão de TCE;

b) relacionam os pagamentos questionados pela comissão, informando detalhadamente os credores beneficiados;

c) apresentam recibos firmados pelos treinandos atestando o recebimento do vale transporte, lanche e material didático (anexo IV) e as fichas de inscrição dos alunos (anexo V);

d) alegam que, à época da aquisição dos vales-transporte, a empresa não emitia recibo, tendo sido elaborado pela própria conveniente um recibo simples, carimbado pela empresa SPTrans;

e) afirmam que no cronograma de desembolso foram previstas despesas de material didático e de consumo, que inclui material de limpeza, bem como alimentação;

f) argumentam que à época não houve nenhuma orientação por parte da Sert/SP, nem do Instituto Uniemp, contratado para realizar o Projeto Especial de Acompanhamento, Supervisão e Avaliação externa do programa em questão, para que fossem utilizados outros procedimentos e tampouco foi solicitado qualquer esclarecimento ou justificativa verbal ou escrita, durante a execução do projeto;

g) alegam que não consta do documento Orientação para a elaboração de prestação de contas informações sobre as questões que posteriormente foram glosadas; e

h) anexam à defesa um parecer técnico realizado por técnicos do Programa Capacitação Solidária, que teve sua execução no mesmo período do convênio em projeto similar, sendo que a instituição é reconhecida por sua competência em desenvolver projeto em total conformidade com os princípios de melhor servir o jovem, com total lisura.

8.6. Consta dos autos que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino não apresentaram justificativas e nem recolheram o débito (peça 4, p. 14).

9. Convênio Sert/Sine 57/99

9.1. Conforme a Nota Técnica 46/2014/GETCE/SPPE/MTE e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datados de 9/8/2014 e 15/10/2014 (respectivamente à peça 7, p. 130-136 e peça 7, p. 173-178), foram apontadas as seguintes irregularidades, sintetizadas abaixo:

a) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transporte, lanches, material didático e certificados aos treinandos, contrariando a cláusula segunda, item II, alínea “s” do termo de convênio;

b) pagamento a prestadores de serviços sem comprovação de atividades desenvolvidas na execução dos cursos;

c) pagamento de INSS sem apresentação de nexo de causalidade com os prestadores de serviços do objeto do convênio;

d) realização de despesas sem pertinência com o objeto pactuado;

e) pagamentos com locação de equipamentos sem previsão contratual; e

f) movimentação bancária irregular em desacordo com o inciso VIII do art. 8º da Instrução Normativa - STN 1/1997.

9.2. Ressalte-se que, do montante repassado de R\$ 40.908,80, a CTCE acolheu despesas apresentadas pelo sindicato no valor de R\$ 15.131,68, remanescendo o seguinte débito:

Débito:

11/10/1999	R\$ 1.231,84
21/12/1999	R\$ 24.545,28

9.3. Na ocasião, foram arrolados os seguintes responsáveis solidários: Sindicato Rural de Flórida Paulista (entidade executora), Ivo Boton (Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP).

9.4. Após, foram enviadas as notificações aos mencionados responsáveis conforme os ofícios inseridos na peça 7, p. 137-152.

9.5. Consta dos autos que nenhum dos responsáveis apresentou justificativas e nem recolheu do débito (peça 7, ap. 178).

10. Tendo em vista que o valor atualizado individual dos débitos apurados, relativos aos Convênios Sert/Sine 48/99 e 57/99, tratados no presente processo, é inferior a R\$ 75.000,00 para prosseguimento da TCE, o Coordenador do GETCE/SPPE, entendendo ser aplicável o estipulado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, propôs em seu despacho (peça 4, p. 78) a consolidação dos débitos.

11. Vale salientar que a Controladoria-Geral da União emitiu um único relatório de auditoria, o de nº 1.261/2015 (peça 4, p. 88-93), a respeito dos dois convênios, tratados nestes autos. Igualmente, o Certificado de Auditoria 1.261/2015 (peça 4, p. 98) abrange os dois ajustes, com conclusão no mesmo sentido que o GETCE.

12. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 635/2014 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 4, p. 99).

13. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 102).

EXAME TÉCNICO

14. Inicialmente, convém registrar que houve indevida consolidação dos débitos relativos

aos dois convênios em tela, haja vista que, pelo teor do despacho do Coordenador do GETCE/SPPE (peça 4, p. 78), entende-se ter ocorrido engano na interpretação do estipulado no art. 15 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, que assim estabelece:

Art. 15. A autoridade competente deve:

(...)

IV - consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor. (grifo nosso)

15. No caso em questão, pode-se verificar que os processos não foram constituídos contra os mesmos responsáveis, sendo coincidentes apenas os Srs. Walter Barelli e Luís Antonio Paulino, tendo em vista que o Convênio 48/99 se refere à entidade Colmeia Instituição a Serviço da Juventude, enquanto que o Convênio 57/99 se relaciona com o Sindicato Rural de Flórida Paulista. De igual forma, os presidentes das entidades beneficiárias são diversos, haja vista que a gestora da primeira instituição era a Sra. Maria Lúcia Ribeiro Capobianco Porto, ao passo que o responsável pelo sindicato era o Sr. Ivo Boton.

16. À vista do exposto, em nosso entender, o citado normativo deverá ser aplicado apenas nos casos de débitos contra os mesmos responsáveis, diferentemente dos processos ora analisados, instaurados contra duas entidades distintas.

17. Para reforçar nossa convicção, da consulta efetuada à jurisprudência do TCU, verificamos que, ao apreciar o TC 018.586/2012-0, este Tribunal declarou a insubsistência dos Acórdãos 2.230/2013-2ª Câmara e 2.233/2013-2ª Câmara, em face de não ter sido observado o disposto no art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa-TCU 71/2012 (Acórdão 4.584/2013-2ª Câmara). Consoante o apurado pelo MP/TCU, nos referidos julgados este Tribunal teria determinado o arquivamento dos processos em vista da baixa materialidade dos débitos. No entanto, o Exmo. Sr. Subprocurador-Geral apurou que havia outros três processos instaurados pelo mesmo órgão repassador, em desfavor dos mesmos responsáveis (TC 042.015/2012-0, 016.692/2011-0 e 011.389/2011-7), cujo montante somado ultrapassava o limite estabelecido pela Instrução Normativa-TCU 71/2012, razão pela qual, este Tribunal declarou, de ofício, a insubsistência dos Acórdãos 2.230/2013-2ª Câmara e 2.233/2013-2ª Câmara, restituindo o processo ao relator original, para adoção das medidas pertinentes à citação de todos os responsáveis.

18. Em consulta efetuada aos quatro processos, verificou-se que as Tomadas de Contas Especiais foram instauradas contra responsáveis idênticos em todos os processos.

19. No caso em análise, percebe-se situação oposta àquela tratada nos quatro processos, objeto dos Acórdãos 2.230/2013-2ª Câmara e 2.233/2013-2ª Câmara, visto que as Tomadas de Contas Especiais foram instauradas contra duas diferentes entidades beneficiárias, com presidentes diversos, motivo pelo qual se entende não aplicável o disposto no art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa-TCU 71/2012.

20. Pelo exposto, a rigor, dever-se-ia propor a protocolização de um processo para cada um dos convênios em análise, bem como a restituição dos autos à CGU, para emissão do relatório e certificado de auditoria para cada um dos processos, separadamente. No entanto, cabem algumas observações, que serão descritas a seguir.

21. Relativamente ao Convênio Sert/Sine 57/99, o montante atualizado do débito até 13/10/2015 é de R\$ 73.562,54 (peça 8), não atingindo o valor mínimo de R\$ 75.000,00 para prosseguimento da TCE, razão pela qual, pelo disposto no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, propõe-se o arquivamento do processo, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis.

22. No que concerne ao Convênio 48/99, o valor atualizado do débito é de R\$ 82.189,21 (peça 9), o qual atinge o mínimo para prosseguimento da TCE. Entretanto, do exame aos documentos que compõem estes autos, observa-se que podem ser aceitas as seguintes despesas, haja vista que as datas de emissão se encontram dentro do período de vigência do ajuste e guardam correspondência com os valores contidos nos extratos bancários e com o objeto do convênio (peça 1, p. 139-142), além de ter sido emitido cheque específico para cada credor:

Item	Credor	Documento	Peça 2	Valor	Cheque	Extrato (peça 1)
1	Tania Aparecida Zarpelão	Recibo	p. 42	360,00	125	p. 139
2	Katia Keiko Matunaga	Recibo	p. 43	120,00	126	p. 139
3	Andreia C. Garbin	Recibo	p. 43	300,00	127	p. 139
4	Maria Alice Isnard Leonardi	Recibo	p. 41	285,00	128	p. 139
5	Paulo Fernando T. Pitombo	NF 18	p. 38	120,00	129	p. 139
6	Stela Presentes	NF 81	p. 40	102,00	133	p. 139
7	Gaby Pães e Doces	NF 5096	p. 32	192,92	135	p. 139
8	Katia Keiko Matunaga	Recibo	p. 58	180,00	142	p. 140
9	Fama Refeições Ltda.	NF 178	p. 38	350,00	143	p. 139
10	São Paulo Transportes S/A.	Recibo	p. 57	1.400,70	147	p. 140
11	Paulo Fernando R. Pitombo	NF 24	p. 44	420,00	151	p. 140
12	Tania Aparecida Zarpelão	Recibo	p. 59	480,00	152	p. 140
13	Renata Meirelles D. Carvalho	Recibo	p. 62	57,00	154	p. 140
14	Maria Alice Isnard Leonardi	Recibo	p. 60	684,00	155	p. 140
15	Renata Meirelles D. Carvalho	Recibo	p. 65	171,00	165	p. 142
16	Maria Alice Isnard Leonardi	Recibo	p. 64	114,00	166	
				5.336,62		

23. Pelo exposto, entende-se regulares as despesas no total de R\$ 5.336,62, cujo valor deve ser descontado da dívida mais antiga (dia 4/10/1999), restando débito atualizado no montante de R\$ 66.959,61 (peça 9), abaixo, portanto, do mínimo para prosseguimento da TCE, motivo pelo qual se propõe-se, de igual forma, o arquivamento do processo, comunicando-se o órgão instaurador e os responsáveis a respeito.

CONCLUSÃO

24. Conforme o informado, restou caracterizada a indevida consolidação dos débitos relativos aos Convênios 48/99 e 57/99, em face de as Tomadas de Contas Especiais não terem sido instauradas contra os mesmos responsáveis, razão pela qual se entende inaplicável o estabelecido no art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa - TCU 71/2012 (parágrafos 14 a 19 desta instrução).

25. Relativamente ao Convênio Sert/Sine 57/99, apurou-se que o montante atualizado do débito até 13/10/2015 é de R\$ 73.562,54, não atingindo o valor mínimo para prosseguimento da TCE, motivo pelo qual, pelo disposto no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, propõe-se o arquivamento do processo, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis (parágrafo 21 desta instrução).

26. Quanto ao Convênio Sert/Sine 48/99, do exame procedido à documentação anexada, consideram-se regulares despesas no total de R\$ 5.336,62, cujo valor deve ser descontado da dívida mais antiga (dia 4/10/1999), restando débito atualizado no montante de R\$ 66.959,61, sendo cabível, assim, o estipulado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa - TCU 71/2012 (parágrafos 22 e 23 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa - TCU 71/2012; e

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), à Colmeia Instituição a Serviço da Juventude (CNPJ 61.574.786/0001-45), ao Sindicato Rural de Flórida Paulista (CNPJ 53.309.878/0001-70) e aos Srs. Maria Lúcia Ribeiro Capobianco Porto (CPF 011.762.838-71), Ivo Boton (CPF 153.138.408-00), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49).

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 13 de outubro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe
AUFC - Mat. 2611-5